



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.757, DE 2017 **(Do Sr. Arolde de Oliveira)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivos de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2342/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivas de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. As prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados são obrigadas a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivos de clientes, quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da solicitação de cancelamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo crescimento na oferta de serviços de telecomunicações contribuiu sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, com melhor qualidade de serviços e uma grande variedade de opções que vão desde a telefonia tradicional até a TV por assinatura, o acesso à internet em velocidades crescentes e outros serviços mais especializados. A competição introduzida pela Lei Geral das Telecomunicações, ainda no ano de 1997, permitiu o surgimento de um conjunto de empresas que exploram este serviço e que, ao longo do tempo, foram construindo suas redes para um melhor atendimento de seus clientes.

Se, por um lado, a oferta de serviços por um número cada vez maior de prestadoras trouxe um abrandamento nos preços e uma busca por maior qualidade, o acréscimo de redes de telecomunicações acarretou, em outra análise, uma grande concentração de cabos e outras infraestruturas em nossas cidades, causando, muitas vezes, uma indesejável poluição visual e sobrecarregando postes e dutos em muitas localidades.

A atenção das prestadoras de serviço quando da solicitação de uma nova instalação não é, normalmente, a mesma quando do cancelamento pelo cliente. Assim, a grande maioria das empresas não retira os cabos, nem outras infraestruturas que atendem exclusivamente o cliente que cancelou o serviço, ocasionando um acúmulo de facilidades que normalmente não são, nem serão, muitas vezes, utilizadas.

Além da indesejável poluição visual de muitas cidades brasileiras, o excessivo número de fios condutores e de equipamentos colocados em postes e dutos causa, em alguns casos, consequências ainda mais graves para o cotidiano dos cidadãos. O sobrepeso, por exemplo, é o causador do envergamento de cabos que podem atingir pedestres e veículos que circulam pelas nossas cidades. Em outras circunstâncias, os “cabos mortos” podem impedir novas instalações não só para aquele cliente que solicitou o cancelamento, como também para outros em áreas circunvizinhas.

Com o intuito de sanar este efeito nocivo da expansão desenfreada das infraestruturas de telecomunicações, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que visa a obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivas de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços, no prazo máximo de 180 dias da solicitação de cancelamento. Nossa intenção é contribuir para um convívio mais harmônico em nossas cidades, evitando uma superexposição dos cidadãos a cabos e equipamentos que não estejam sendo utilizados. O texto que propomos não altera as infraestruturas comuns, necessárias à expansão das redes e ao atendimento de outros clientes, mas somente aquelas de uso exclusivo para os clientes que solicitaram o cancelamento dos serviços.

É bastante comum a existência de múltiplos cabos que não são utilizados nas residências e no comércio em nosso País. Com o advento da facilidade da portabilidade, observou-se um crescente movimento de migração de prestadoras, a partir de situações mais favoráveis aos clientes. Este movimento agravou ainda mais a situação de “cabos mortos”, com todas as consequências negativas que são geradas a partir da sua não utilização.

Temos a convicção de que a iniciativa em tela contribui para uma significativa melhoria do marco legal das telecomunicações no Brasil, com maior

racionalidade na instalação e no cancelamento de serviços, bem como na construção e manutenção de ambientes de convivência mais harmoniosos para toda a população brasileira. Encarecemos, portanto, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Art. 156-A. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I

DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
